REGISTRO DE PROJETO DE LEIS

ANO - 1990 a

LIVRO Nº 14

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

"Constituinte"

Termo

Este livro de nº 14 (catorze) que 100 (cem) folhas, numeradas tipograficamente à maquina de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica [illegible] de que faço uso contendo no verso de sua última folha, o respectivo termo de encerramento servirá para o Registro de Leis aprovadas pela Câmara Municipal da Estância de Iguape

Iguape, 06 de Abril de 1.990

A Câmara Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirada nos princípios cristãos e democráticos da Lei e da Ordem, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Iguape, a saber:

Preâmbulo

Título I

Do Município

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º — O Município de Iguape, Estância Balneária, é unidade do território do Estado de São Paulo, ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º — O Município de Iguape, com área de dois mil e oitenta Km2. poderá ser dividido ou alterado, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º — São Símbolos de Iguape, a Bandeira, o Brasão e o Hino do Município, disciplinados a forma e o uso, por lei.

Art. 4º — Considerar-se-á o dia 03 de dezembro de 1.538 como data de fundação do Município de Iguape.

Capítulo II

Da Competência do Município

Art. 5º — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competên-

cia, fixar e cobrar preços;

III – aplicar as penas que lhe pertence na forma da lei;

IV – dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e autorização;

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive através da desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII – prover sobre o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente o perímetro urbano; e;

a) prover sobre o transporte coletivo e de taxi, bem como fixar as respectivas tarifas;

b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

c) fixar os locais para ponto e estacionamento de taxi

d) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio do trânsito e trafego em condições;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam nas vias públicas municipais e estradas vicinais;

f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utiliza-

ção;

g) prover sobre a limpeza das vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

h) disciplinar o uso e execução dos serviços e utilidades desenvolvidas nos próprios municipais e nas vias de circulação;

i) dispor sobre apreensão de veículos, de animais e bens móveis, que infrijam a legislação em vigor, responsabilizando-se pela guarda e destino dos mesmos, aplicando multa, observada a lei;

XI — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observada a lei;

XII — prestar serviços de atendimento à saúde da população com seus próprios recursos ou cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII — dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV — regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quais quer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a lei;

XV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XVI — instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XVII — constituir a Guarda Municipal, destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVIII – criar o Corpo de Bombeiros Voluntários;

XIX – suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

XX – prover quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares; e;

a) conceder ou renovar licença, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem estar, recreação, sossego público e aos costumes;

c) determinar o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei, utilizando-se dos meios legais para tanto;

XXI – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII – promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV – conceder licença para construção de obras públicas, do Estado e da União e particulares, fiscalizar e quando necessário, embargar as mesmas;

XXVI – conceder habite-se para ocupação dos prédios novos ou reformados;

Art. 6º – Ao Município de Ignape compete, concorrentemente com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, dando, inclusive, proteção e garantia às pessoas portado-

e deficiências;

III - proteger as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e arqueológico do Município, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - zelar e promover a cultura, a educação, o esporte, o lazer, a ciência, a assistência social, a saúde, a higiene e a segurança pública.

V - proteger e preservar o meio ambiente, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, compatibilizando a preservação ao crescimento sócio-econômico do Município.

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias, os preços e qualidade dos produtos;

VIII - promover programas para construção de moradias, visando melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração na sociedade dos setores desfavorecidos;

X - instituir a defensoria pública para os munícipes carentes, de acordo com a lei;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Título II

Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I
Da Câmara

Art. 7º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos na forma da lei, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 8º – O número de Vereadores à Câmara Municipal de Iguape será proporcional à população deste Município, observada a Constituição Federal, obedecendo as seguintes proporções:

I – até setenta mil habitantes = quinze Vereadores;

II – até cento e trinta mil habitantes = dezessete Vereadores;

III – acima de cento e trinta mil habitantes = dezenove Vereadores;

IV – acima de cento e oitenta mil habitantes = vinte e um Vereadores;

Seção II
Das Atribuições

Art. 9º – Cabe a Câmara Municipal de Iguape, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementar e especial;

IV – autorizar a alteração e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
VI – autorizar a concessão de auxílios públicos;
VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII – autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
X – autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
XI – dispor sobre a criação, organização e supressão dos distritos;
XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;
XIII – aprovar o Plano Diretor;
XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV – delimitar o perímetro urbano;
XVI – autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;

Art. 10º – A Câmara compete, privativamente:
I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
II – elaborar o regimento interno;
III – organizar os seus serviços administrativos;
IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, fixar os respectivos vencimentos e afastá-los definitivamente do exercício do cargo e conhecer da renúncia;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e a dos Vereadores e pró-labore do Presidente da Câmara;

VIII – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requererem pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X – convocar os Secretários Municipais, Assessores, Diretores e Administradores Regionais para prestar informações sobre matéria previamente determinada de sua competência.

XI – autorizar "referendum" ou plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda do mandato dos Vereadores, por voto secreto e de dois terços do Plenário, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 16º, mediante provocação de qualquer de seus membros ou da Mesa;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

XV – criar por lei, aprovada por dois terços de seus membros, condecorações, distinções honoríficas e título de cidadania, e concedê-lo, por decreto legislativo, aprovado por dois terços do Plenário, a pessoas que tenha prestado relevantes serviços ao Município.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 11 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens, sob pena de não ser empossado.

§ 3º - No ano em que ocorrer o término da legislatura, cada Vereador deverá apresentar, até o quinto dia útil do mês de dezembro, a declaração de seus bens, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração dos meses de novembro e dezembro.

Art. 12 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido em espécie pelo Prefeito.

§ 1º - A fixação da remuneração a que se refere o "caput" deste artigo deverá ocorrer até o décimo dia anterior às eleições, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a recebida na legislatura anterior

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, além da remuneração, receberá a título de pro-labore, verba a ser fixada na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Os Vereadores estarão sujeitos ao pagamento de impostos gerais, inclusive sobre a renda, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença

gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considera-se - á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art 14 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firma ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, bem como com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo os casos previstos no parágrafos 2º do art. 13 desta lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível

"ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo os casos previstos no parágrafo 2º, do art. 13, desta lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, de acordo com o regimento interno da Câmara;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a quarta parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV – que deixar de comparecer a quatro sessões extraordinárias consecutivas, quando devidamente convocado, salvo licença ou missão devidamente autorizada;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 17 – No caso de vaga ou de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse observando-se o parágrafo 2º do art. 11, desta lei.

§ 2º – Em caso de vagas, não havendo suplente, o

Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18 – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes conferiram as informações.

Seção V
Da Mesa da Câmara

Art. 19 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 – A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único – O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 21 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibindo-se a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extinguam

cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário.

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações

Seção VIII

Da Sessão Legislativa Ordinária

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nesta lei e no regimento interno, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, em juizo ou fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos e as decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidade;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou de Ato do Executivo;

X – solicitar intervenção no Município, nos termos do art. 149 da Constituição do Estado de São Paulo;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal fim.

Art. 24 – O Presidente da Câmara ou substituto, só terá voto:

I – na eleição

II – quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção VI
Das Votações

Art. 25 – O voto será sempre pública nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de projetos de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interes-

se pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Seção VII
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 26 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 08 de julho e de 08 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara funcionará em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação de dois terços do Plenário quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 29 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso

ao recinto próprio para funcionamento da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização as sessões poderão ser realizadas em outro local, dando-se ciência ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Seção VIII
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 30 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos seguintes casos:

I - durante o período de recesso.

a) pelo Prefeito, quando este entender necessário;

b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

II - durante o período legislativo

a) pelo Presidente, quando este entender necessário;

b) pela maioria absoluta de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria específica para qual foi convocada.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada em livro próprio, assinado pelo convocado dentro dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara.

Seção IX
Das Comissões

Art. 31 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada a representa-

ção dos partidos ou blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais, Assessores, Diretores e Administradores Regionais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações e representações;

IV – acompanhar junto a Prefeitura, a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Sub-Seção II
Das Comissões Temporárias

Art. 34 – As Comissões temporárias, serão constituídas por tempo determinado, com fins específicos disciplinados no ato da sua criação.

Parágrafo único – As Comissões temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 35 – As Comissões temporárias serão constituídas por projeto de resolução ou decreto legislativo, de autoria da Mesa, solicitado por requerimento subscrito por um terço dos Vereadores.

§ 1º – O requerimento solicitando a formação de Comissão temporária deverá ser aprovado por dois terços dos Vereadores.

§ 2º – O primeiro signatário do requerimento, fará parte da Comissão na qualidade de Presidente da mesma, sendo os demais integrantes escolhidos pelo Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a participação dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 36 – As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas de acordo com o art. 35 desta Lei, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas de acordo com as recomendações propostas.

§ 1º – O prazo para funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito será, no máximo, de noventa dias, a critério do Presidente da Câmara, prorrogável através de decreto legislativo ou resolução de autoria da Mesa, aprovada por dois terços do Plenário mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 2º – Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o "caput" deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Especiais de

Inquerito.

§ 4º - No exercício de suas poderes, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 5º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 6º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 37 - As Comissões de Representação serão constituídas mediante Ato da Mesa, e seus membros escolhidos por deliberação do Plenário, assegurando-se, tanto quanto possível, a participação dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 38 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas de acordo com o parágrafo 1º e o "caput" do art. 35 desta lei, com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinentes;

II - destituição dos membros da Mesa.

§ 1º – Os membros das Comissões de Investigação e Processantes serão sorteados entre os da Câmara, não podendo fazer parte da Comissão o Vereador que apresentar a denúncia que der origem a mesma.

§ 2º – O prazo improrrogável para conclusão dos trabalhos das Comissões de Investigação e Processantes, será noventa dias, findo o qual a Comissão estará automaticamente extinta.

§ 3º – As demais ações que se fizerem necessárias para o funcionamento das Comissões de Investigação e Processantes, serão disciplinadas no regimento interno da Câmara.

Capítulo II
Do Processo Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos
V – resoluções.

Seção II
Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 40 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por dois terços da Câmara.

Seção III
Das Leis

Art. 41 – As leis complementares exigem, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V – Plano Diretor do Município;

VI – zoneamento urbano e diretos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII – concessão de direito real de uso;

IX – alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis.

XI – aquisição de bens imóveis, por doação com ou sem encargos, resalvados os casos decorrentes das ações previstas no inciso XXV, do art. 78 desta lei.

XII – autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 42 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 – A iniciativa das leis ordinárias cabe o Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica a créditos extraordinários

Art. 44 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentado dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

VII – a alienação e aquisição de bens imóveis;

VIII – projetos que aumentam ou diminuam as despesas e receitas do Município.

Art. 45 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus ser-

vidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 46 - Não será permitido o aumento ou diminuição das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 - A votação e a discussão de matéria da ordem do dia só poderão ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do art. 50 desta lei.

§ 2º - O prazo referido no "caput" deste artigo não corre nos período de recesso e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Os projetos de lei que não tiverem a solicitação de urgência, deverão ser apreciados pelo Plenário no prazo máximo de sessenta dias, findo o qual, o Presidente da Câmara designará um relator especial para, no prazo de três dias, exarar parecer, sendo a matéria colocada na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 49 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados pelo Presidente ao Prefeito no prazo de cinco dias, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 50 – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto do artigo, do parágrafo, do inciso, item ou alínea.

§ 2º – As razões aduzidas no veto serão apreciadas em quinze dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º – O veto poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º – A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprova-

das pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, observado o período mínimo de cento e cinquenta dias entre a rejeição e representação do mesmo.

Art. 52 - O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado

Art. 53 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção IV

Da Participação Popular

Art. 55 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, ou

emendas à Lei Orgânica do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único – A proposta popular será articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes através do nome legível e do número do respectivo título eleitoral.

Título III
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 56 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder

Parágrafo único – Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 – As contas do Município, relativas ao exercício anterior, ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos duas cópias à disposição do público.

§ 3º – Todo cidadão, verificada qualquer irregularidade, terá direito a reclamação, que deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A juntada da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 58 – O controle externo, a cargo da Câmara

Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o seguinte.

I - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas relativas ao Poder Executivo, bem como as do Poder Legislativo, que lhe serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara até o primeiro dia útil do mês de março.

II - O Tribunal de Contas do Estado emitirá os pareceres relativos às contas do Executivo e Legislativo que serão apreciadas pela Comissão de Economia da Câmara, concluindo por projeto de resolução e decreto legislativo, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

III - A Câmara terá prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento, do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 1º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros

§ 2º - Rejeitadas as contas, estas serão remitidas ao Ministério Público para as devidas providências legais no prazo improrrogável de sete dias a partir da data da rejeição.

Art. 59 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar, ao controle externo, condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos;

Art. 60 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente ao Tribunal de

Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 61 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 62 – O balancete relativo à receita e a despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia 20 do mês subsequente, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

Título IV
Do Poder Executivo
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 63 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e Assessores.

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, por cidadãos acima de dezesseis anos e no exercício de direitos políticos.

Parágrafo único – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de

força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse e quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Iguape.

Art. 66 - O Prefeito é inviolável por suas opiniões, palavras e atos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 67 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 68 - Serão de quatro anos os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito com início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 69 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis anteriores às eleições.

Art. 70º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito

Art. 71º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocada para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 72 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Chefe de Gabinete. Art. 73 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição dias depois da abertura à última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a última vacância pela Câmara Municipal, que elegerá, entre os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º – O Vereador eleito para o cargo de Vice-Prefeito nos termos do parágrafo anterior poderá se licenciar do cargo de Vereador para assumir as funções de Vice-Prefeito, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§ 3º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 75 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 76 – A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara em cada legislatura, para a subsequente.

§ 1º – A fixação da remuneração a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ocorrer até o décimo dia anterior às eleições.

§ 2º – O Prefeito não poderá receber vencimento inferior ao maior padrão estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação, respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda, sem distinção de qualquer espécie.

§ 3º – Em caso de não fixando da remuneração, prevalece a remuneração recebida na legislatura anterior.

Art. 77 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e

na legislação federal, e em lei específica

Seção III

Da Competência

Art. 78 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – criar, por lei, as Secretarias e demais cargos de provimento em comissão, bem como nomear e exonerar seus ocupantes;

II – exercer com a colaboração de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano pluriamual, as diretrizes e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V – representar o Município em juizo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista no art. 50 desta lei;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de dezesseis dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, dedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradores públicos;

XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins ur-

banos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Iguape, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - criar por lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara, condecorações, distinções honoríficas e concedê-los, a pessoas que tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 79 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Os crimes mencionados no "caput" deste artigo serão julgados de acordo e na forma definida em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento, assegurada ampla defesa.

Art. 80 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 81 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade após a instauração de processo pela Câmara Municipal, se assim o requerem dois terços dos membros da Câmara quando houver cerceamento ou impedimento ao livre funcionamento da Comissão Processante.

§ 1º – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º – Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 82 – Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito, dentre pessoas idôneas, responsáveis de preferência tecnicamente habilitadas para o cargo ou de reconhecida experiência na respectiva área.

Art 83 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 85 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção VI

Do Conselho do Município

Art. 86 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal;

III - três Vereadores eleitos pelos membros da Câmara;

IV - o Secretário dos Negócios Jurídicos ou Assessor e Procurador Jurídico;

V - três cidadãos, idôneos, com mais de trinta e cinco anos de idade, nomeados pelo Prefeito;

VI - um representante de cada Associação de Bairros.

§ 1º - Os membros do Conselho, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros integrantes do Conselho do Município, não terão qualquer tipo de remuneração, pelos serviços prestados.

§ 3º - O membro que deixar de comparecer as três reuniões consecutivas do Conselho, sem justificativas, aceitas pelo mesmo, será automaticamente desligado.

Art. 87 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 88 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

Capítulo II
Da Organização do Governo Municipal
Seção I
Do Planejamento Municipal

Art. 89 - O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em orgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas.

Art. 90 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 91 - O Município poderá criar microrregiões com os Municípios limítrofes de acordo com o art. 181 da Constituição Estadual para regularização, urbanizações, assentamentos e loteamentos irregulares.

Seção II

Da Administração Municipal

Art. 92 - A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 93 - A publicação das leis e Atos municipais será feita em jornal local e, na inexistência deste,

em jornal regional editado no Município mais proximo.

§ 1º – A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º – Os atos de que trata o "caput" deste artigo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º – A escolha de orgãos de imprensa para a divulgação dos Atos e leis municipais deverá ser feita por licitação, na qual se levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 94 – O Município poderá instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício de Poder de Polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

Art. 95 – O Município poderá instituir o Corpo de Bombeiro Voluntário, cuja função, organização e funcionamento, serão disciplinados por lei específica.

Art. 96 – O Poder Executivo poderá instituir a defensoria pública municipal, cuja função, organização e funcionamento serão disciplinados por lei específica.

Seção III
Das Administrações Regionais

Art. 97 – O território do Município de Ipuaçu poderá ser dividido em Regiões Administrativas, através de lei, para efeito de descentralização na execução de obras e serviços.

§ 1º – A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º – A competência e atribuições das Adminis-

tracões Regionais serão regulamentadas por lei no ato de sua criação.

Seção IV
Dos Serviços
Públicos Municipais

Art. 98 - São considerados como serviços públicos municipais, entre outros.

I - serviços funerários;
II - serviços no cemitério;
III - captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, e rede de esgoto;
IV - iluminação pública;
V - transporte coletivo urbano;
VI - serviços de táxi;
VII - serviços de feira e mercado;
VIII - matadouro;
IX - sinalização de trânsito;
X - limpeza pública e coleta de lixo;
XI - serviço de pronto-socorro.

Art. 99 - Os serviços públicos municipais poderão ser prestados pelo Município por administração direta, indireta ou particular, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 100 - A outorga de permissão ou concessão de serviço público municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo estar ser dispensada quando o prestador do serviço for uma empresa criada pelo Município para tal finalidade.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos participantes estarão estabelecidos.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de cinco anos, onde todas as

condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme o caso, na lei autorizada.

§ 3º - A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente causador da nulidade.

Art. 101 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total regulamentação e fiscalização do Município que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 102 - O Município poderá executar serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo e um conselho fiscal com a participação dos Municípios consorciados.

Art. 103 - O Município, para a execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresa pública e fundações, mediante autorização legislativa cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar sessenta e cinco por cento de sua receita.

Parágrafo único - As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

Seção V
Das Obras Municipais

Art. 104 - As obras municipais não poderão ser iniciadas sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos municipais competentes, de forma a permitir a estimativa do seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 105 - As obras municipais poderão ser executadas

por administração direta, indireta ou particular.

§ 1º – A administração direta poderá transferir a execução das obras a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público.

§ 2º – A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso, de licitação.

§ 3º – As aquisições ou obras quando dependerem de licitação, obedecerão à legislação federal ou estadual, conforme o caso.

§ 4º – Não será exigida a licitação em caso de guerra ou calamidade pública.

Art. 106 – Cabe ao Município sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo edificada sem o devido Alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único – Desrespeitando o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 107 – O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Art. 108 – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário, com a participação de, no mínimo, cinquenta por cento dos interessados, que responderão pelo custo, nos termos de sua participação conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

Parágrafo único – Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Seção VI

Dos Distritos

Art. 109 – Cabe ao Município, instituir através de lei de iniciativa concorrente, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal a criação, organização e supressão de distritos, observado o disposto na legislação estadual.

Seção VII
Dos Bens Municipais

Art. 110 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único – O bens municipais, móveis e imóveis, serão sempre cadastrados e identificados pelo Município através do setor competente da administração municipal.

Art. 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecendo às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) – permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

I - a concorrência poderá ser dispensada:

a - mediante lei;

b - quando o uso se destinar à concessionária de serviço público;

c - quando o uso se destinar a entidades assistenciais;

d - quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 115 - O Poder Público Municipal poderá ceder, de forma gratuita ou onerosa máquinas e caminhões para a execução de serviços, realizados na zona rural do Município, que beneficiem, de forma direta ou indireta, a agricultura, mediante aprovação de dois terços do legislativo.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, somente serão atendidos quando o proprietário da área a ser beneficiada apresentar comprovante relativo ao recolhimento dos tributos referentes à produção e comercialização de produtos agrícolas no Município.

Art. 116 - Os bens municipais poderão ser utilizados para publicidade particular desde que remunerada e pela orientação do Poder Executivo através de seus departamentos competentes.

§ 1º - A forma de cobrança de que trata o "caput" deste artigo, será estabelecida pelo Poder Executivo através de decreto.

§ 2º - A venda dos espaços para publicidade dependerá de concorrência pública.

§ 3º - Será reservados, de forma gratuita, às entidades fi-

lantrópicas, um percentual de dez por cento das áreas de publicidade.

Art. 117 - A denominação ou alteração dos próprios, ruas, e avenidas municipais será estabelecida por lei, de iniciativa concorrente, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, bem como a repetição de nomes.

Art. 118 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouro público, para construção de passagem de transeuntes ou para fins de interesse urbanístico.

Capítulo III
Dos Servidores Municipais

Art. 119 - O Município estabelecerá, por lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - irredutibilidade do salário, observado no disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a

oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviços extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - é vedada a discriminação de sexo, idade, cor ou estado civil, no critério de admissão e para o estabelecimento de salários.

Art. 120 - É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 121 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Art. 122 - Será convocado, para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre os novos concursados, na carreira.

Art. 123 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício,

os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe será assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou emprego ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 124 – Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei.

Art. 125 – Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 126 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 171 desta lei.

Art. 127 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço.

§ 1º — A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º — É assegurado a servidor público a contagem de tempo de contribuição na atividade privada.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 128 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, não podendo ser utilizados índices diferenciados.

Art. 129 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos

servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 130 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 131 - A lei assegurará aos servidores da administração direta a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 132 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 134 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 135 - Os cargos públicos serão criados por lei sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos.

Parágrafo única - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 136 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 137 - Os titulares de orgãos da Administração Municipal deverão atender convocação da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência

Art. 138 - Os órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, ficam obrigados a constituir uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando assim o exigirem suas atividades.

Art. 139 - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença, terá garantida a sua transferência para local ou atividade compatível com a sua situação física e funcional.

Título V
Tributos Municipais
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 140 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas gerais de Direito Tributário.

Seção I
Da Competência

Art. 141 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição para custeio de sistema de previdência e de assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser corrigido, anualmente, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos as atividades preponderantes do adquirente for compra ou venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sobre

a mesma operação;

III - cabe a lei complementar:

a) fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos I, III e IV;

b) excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações para o exterior, serviços.

§ 3º - O Município fica obrigado a apurar, anualmente, o valor venal dos imóveis para fins da cobrança do imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais, Prefeito e Vereadores e em benefício destes, para custeio de sistema de previdência e de assistência social, nos termos assim fixados por lei.

Seção II
Das Limitações
Poder de Tributar

Art. 142 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, a seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra-recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado pela repartição fiscal;

V - por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º – A lei municipal deverá estabelecer recursos contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de trinta dias.

§ 3º – Os prazos contar-se-ão singelamente da data do recibo de ciência ou lavratura do termo, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 143 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e

serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 144 – Lei de iniciativa do Poder Executivo isentará do imposto as transmissões "causa mortis" de imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário de herança.

§ 1º – A lei a que se refere o "caput" deste artigo estabelecerá as bases do valor referido, de conformidade com os índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

§ 2º – A lei determinará e regulamentará a isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana) aos proprietários de imóveis residenciais comprovadamente carentes, com idade acima de sessenta e cinco anos.

Art. 145 – Após noventa dias do encerramento do exercício, o Prefeito deverá inscrever na dívida ativa e executar, junto ao Poder Judiciário, todos os tributos do exercício anterior.

Parágrafo único – Não cobrar tributos municipais, não inscrevê-los na dívida ativa ou não executá-los judicialmente, acarretará ao Prefeito ou agente administrativo, conforme o caso, a caracterização de infração político-administrativa que será julgada de acordo com a lei.

Seção III

Da Participação do Município Nas Receitas Tributárias

Art. 146 – Pertencem ao Município os recursos transferidos pela União e pelo Estado, nas formas estabelecidas nas

Constituições Federal e Estadual, bem como os previstos nas leis aprovadas posteriormente.

Título VI
Do Orçamento
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 147 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano pluriamual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano pluriamual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentarias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano pluriamual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 148 - A receita municipal para efeito do orçamento constituir-se-á:

I - da arrecadação dos tributos municipais;
II - da participação em tributos da União e do Estado;
III - dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades;
IV - de outros ingressos em conformidade com o previsto no art. 167 da Constituição Estadual

Art. 149 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades será estabelecida por decreto.

Art. 150 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 151 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fecundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído de demonstrativo ~~regionalizado~~ do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - A suplementação, mediante ato, das dotações do orçamento do Município deverá observar o limite de autorização constante da Lei Orçamentária.

Art. 152 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Seção I

Das Emendas

Art. 153 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano pluriamual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da divida

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação, nos projetos a que se refere o art. 152 desta lei, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Economia, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Os projetos de lei do plano pluriamual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do exercício anterior a que se destina, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 152 desta lei, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II

Das Vedações

Art. 154 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 155 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues na forma do inciso XXI do art. 78 desta lei.

Art. 156 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título VII
Da Ordem Social
Capítulo I
Da Defesa Civil

Art. 157 – O Município deverá criar a Comissão Municipal da Defesa Civil, através de lei que disciplinará, entre outras atribuições, o planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como do socorro e da assis-

tência à população na recuperação das áreas atingidas.

§ 1º – A definição, organização, mobilização e outros princípios serão estabelecidos no ato de sua criação.

§ 2º – A Comissão Municipal da Defesa Civil constituirá unidade básica do sistema estadual da Defesa Civil na execução de ações, no Município.

§ 3º – O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, bem como na assistência e na recuperação de eventos desastrosos, de acordo com suas possibilidades.

Capítulo II
Da Saúde

Art. 158 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 160 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

III – participação da comunidade.

Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do art. 195, da Constituição

Federal.

Art. 161 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º – A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 162 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

I – controlar e fiscalizar procedimentos produtos e substâncias de interesse para a saúde da população;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

III – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de qualidade e condições de armazenamento, bem como bebidas e águas para consumo humano;

V – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

§ 1º – As ações e os serviços de preservação da saúde

abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º — Será disciplinado em lei específica, aprovada pela Câmara, as ações de fiscalização sanitária, bem como apreensão, incinerações, multas e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 163 - Será criado, por lei, o Conselho Municipal da Saúde que terá suas atribuições, composição e competência fixadas no ato de sua criação garantia a participação de representantes da comunidade, dos trabalhadores de entidades e de prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público.

Art. 164 - O Sistema Único de Saúde dará especial atenção e considerará como prioritários os programas e após que visem amenizar os problemas decorrentes da desnutrição, das verminoses e das condições sub-humanas de vida e de habitação e atendimento odontológico, principalmente da criança e da gestante.

Art. 165 - O Sistema Único de Saúde dará assistência e informações sobre a auto-regulação da fertilidade humana, respeitado a livre decisão da mulher, do homem e do casal.

Art 166 - O Município providenciará a coleta de lixo hospitalar e lhe dará destino adequado, conforme legislação estadual específica.

Art. 167 - O Sistema Único de Saúde, dentro de sua capacidade de atendimento, dará total assistência "in loco", aos internos da cadeia e do asilo dos velhinhos, bem como os assistidos pelas creches, pela APAE e outras entidades assistenciais.

Art. 168 - Todos os postos de atendimento criados pelo Sistema Único Saúde serão, obrigatoriamente, dotados de um médico ou de um auxiliar devidamente treinado.

Art. 169 - O Sistema Único de Saúde dará especial atenção

ao atendimento nos limites de sua capacidade financeira e orçamentária, aos deficientes físicos e excepcionais, desenvolvendo programas que visem sua reabilitação, bem como sua integração na sociedade.

Art. 170 - O Poder Executivo poderá criar a Secretaria da Saúde, cujas atribuições e competência serão disciplinados no ato de sua criação.

Parágrafo único - Os cargos de Secretário Municipal da Saúde e os diretores de instituições pertencentes ao sistema municipal de saúde só poderão ser exercidos por médicos, com cursos de especialização em saúde pública ou de administração hospitalar, ou com comprovada experiência anterior em administração de entidade hospitalar, ou de saúde pública.

Art. 171 - Compete ao Município o atendimento de emergência, ficando o Poder Executivo obrigado a realizar todas as ações que se fizerem necessárias para a não interrupção dos serviços emergenciais em qualquer hipótese.

Parágrafo único - O Município poderá contratar pelo prazo de cento e vinte dias, prorrogável, todo o pessoal para trabalhar em regime de plantão, afim, de atender as disposições do " caput " deste artigo.

Capítulo III
Educação

Art. 172 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tem por objetivos básicos:

I - o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II - atendimento em creches, parques infantis orientados e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

III - atendimento ao educando no ensino fundamen-

através de programas suplementares, abrangendo:

a) material didático;

b) material escolar;

c) transporte;

d) alimentação;

e) assistência a saúde

IV - complementar a educação através de projetos culturais que visem o aprimoramento do educando de acordo com as peculiaridades e potencialidades do mesmo;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando, na zona rural.

Art. 173 - O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal da Educação cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Art. 174 - O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, deverá criar e incentivar a implantação de escolas ou projetos que visem a profissionalização.

Art. 175 - O Município deverá promover, sempre que possível, programas de ação integrada interligando a Secretaria Municipal da Educação às demais Secretarias do Município para atender de forma mais dinâmica a população escolar.

Art. 176 - O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, poderá criar programas de apoio educacional de forma preventiva nas áreas de alimentação, atendimento médico, odontológico, psicológico, oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 177 - O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, poderá criar escolas que atendam ao aprendizado ou aprimoramento artístico.

Art. 178 - A Secretaria Municipal da Educação poderá

instituir o Departamento de Recursos Humanos que terá, dentre outras atribuições:

I - o preparo de pessoal docente e administrativo;

II - adequar as ações desenvolvidas pelas escolas aos aspectos técnicos e às peculiaridades da área de educação.

Parágrafo único - A composição do Departamento de Recursos Humanos será feita por docentes, de preferência com curso de administração escolar e suas atribuições e competências serão disciplinadas por lei, no ato de sua criação.

Art. 179 - O Município deverá criar o Conselho Municipal de Educação, cuja composição, atribuições e competência, serão disciplinadas por lei, no ato de sua criação.

Art. 180 - O calendário escolar municipal acompanhará integralmente o adotado pela rede estadual de ensino, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 181 - O Poder Público Municipal poderá conceder, através de lei, bolsas de estudo a estudantes comprovadamente carentes, que ingressem no ensino superior, em qualquer parte do território nacional, desde que residente no Município há mais de cinco anos.

Parágrafo único - O Poder Executivo, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo poderá, mediante lei específica, recorrer a iniciativa privada.

Art. 182 - As empresas de transportes coletivos que operam dentro dos limites do Município estão obrigadas a conceder um desconto de cinquenta por cento do preço total das passagens a professores e alunos das escolas estaduais e municipais, nos deslocamentos entre a escola e a sua residência, nos dias letivos.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, as empresas de transportes poderão emitir carteira de identificação a professores e alunos ou colocar à disposição dos mesmos, até o dia 10 de

cada mês, o número de passes necessários para utilização durante trinta dias.

Art. 183 - O Poder Público Municipal poderá subvencionar as despesas de transportes aos alunos que frequentem em curso superior localizado em raio de cento e cinquenta quilometros da sede do Município.

Art. 184 - O cargo de Secretário Municipal de Educação, será exercido, preferencialmente, por professor que tenha especialização em administração escolar ou, no mínimo, dois anos de experiência na área.

Capítulo IV

Da Defesa do Consumidor

Art. 185 - O Município deverá criar, através de lei, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor que, dentre outras atribuições, tem por objetivo a orientação do consumidor no âmbito do Município.

§ 1º - A composição, atribuições e competência da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor serão fixadas no ato de sua criação.

§ 2º - A Comissão de Defesa do Consumidor será integrada ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor mediante convênio com o Estado, onde cabe ao Poder Público Municipal fornecer fiscais para as ações que se fizerem necessárias.

Art. 186 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - controle de qualidade dos serviços públicos;

II - atendimento, orientação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados;

III - pesquisa, informações, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;

V - estímulo à organização dos produtos rurais;

VI – proteção contra a publicidade enganosa;
VII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
VIII – efetiva prevenção e reparação danos individuais e coletivos;
IX – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços resguardada a liberdade de escolha;
X – proibição da publicidade de medicamentos;
XI – proibição da prática de curandeirismos
XII – fixação, obrigatória da tabela de preços dos produtos oferecidos, em local visível ao público, bem como a colocação dos preços, em cruzeiros, em todas as mercadorias;
Parágrafo único – Nos bens públicos, explorados por concessão, a tabela de preços deverá ser elaborada pelo Poder Executivo.

Capítulo V
Do Turismo

Art. 187 – O Município promoverá, estimulará, incentivará e disciplinará todas as atividades relacionadas com o turismo, em seu território.
Art. 188 – O Município deverá criar o Conselho Municipal de Turismo que, dentre outras atribuições:
I – emitirá parecer sobre todas as obras que tenham relação direta ou indireta com o turismo, sendo obrigatóriamente incluído nos autos do respectivo processo;
II – colaborará com a Secretaria Municipal do Turismo na elaboração do Plano Municipal de Turismo.
III – proporá medidas ao Executivo visando o aprimoramento das atividades turísticas.
Art. 189 – O Executivo poderá criar, por lei, a Secretaria Municipal de Turismo, não vinculada a nenhuma outra, cujas atribuições e competência serão disciplinadas no ato de sua criação.
§ 1º – A Secretaria Municipal de Turismo será, obri-

gatoriamente, assessorada por técnicos especializados na área de turismo.

§ 2º - O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Turismo que abrangerá todos os aspectos relativos à área.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Turismo interligar-se com as demais nas ações que se fizerem necessárias.

§ 4º - O Executivo deverá criar um Departamento de Eventos Especiais, vinculado a Secretaria Municipal de Turismo, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Art. 190 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Turismo, deverá disciplinar o tráfego de ônibus na zona central da cidade e nos bairros, destinando-lhes local próprio para estacionamento.

Parágrafo único - Os locais para estacionamento de ônibus de turismo serão disciplinados por decreto, sendo obrigatória a colocação pela utilização dos mesmos desde que o Município ofereça a infra-estrutura.

Art. 191 - A Secretaria Municipal de Turismo, deverá, ouvido o Conselho Municipal de Turismo, promover a adequada sinalização relativa às informações dos serviços essenciais e pontos turísticos do Município.

Art. 192 - O Município disciplinará, através de lei, os locais próprios para acampamento.

Art. 193 - O Município deverá promover e incentivar, dentro de sua capacidade financeira, escolas profissionalizantes ligadas às atividades turísticas visando a formação de mão-de-obra especializada.

Capítulo VI

Da Agricultura, Pecuária e Pesca

Art. 194 - O Município dará total apoio a pesca, agricultura e pecuária, dentro dos limites de seu território.

Art. 195 - Ao Município compete cadastrar, anual-

mente, suas safras agrícola e pesqueira, assim como os produtores rurais e pescadores, devendo, ainda, tomar medidas efetivas para o recolhimento dos impostos relativos à venda do produto.

Art. 196 - O Município poderá criar a Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Pecuária, cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Parágrafo único - A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo deverá conter um departamento para tratar dos assuntos pertinentes à pesca e outro para os da pecuária.

Art. 197 - Cabe ao Município:

I - apoiar as produções agrícola, pecuária e pesqueira através de promoção, assistência técnica, instalação de Estação Municipal de Fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

II - promover a melhoria do homem do campo e do pescador através da manutenção de equipamentos sociais, além da garantia dos serviços de transportes coletivos, em toda a zona rural;

III - incentivar o associativismo e o cooperativismo.

Art. 198 - Cabe ao Município elaborar lei no sentido de atrair e estimular a instalação de agroindustrias, a produção de hortifrutigranjeiros, a pecuária, a pesca, como também o extrativismo controlado.

Parágrafo único - O Município, dentro de suas possibilidades, absorverá parte de produção da agroindustria no atendimento à merenda escolar e a área social.

Capitulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 199 - O Município deverá promover a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho em harmonia com

o desenvolvimento sócio-econômico, dentro dos limites de sua competência.

§ 1º - Não será considerado atentatório à preservação ambiental o reaproveitamento de áreas rurais que necessariamente implique em derrubada de capoeira localizada em solo anteriormente destinado a atividades agrícolas e pecuárias.

§ 2º - Considera-se como capoeira a vegetação sucessora de porte médio a avançado.

Art. 200 - O Município deverá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de lei específica, ao qual, dentre outras atribuições, caberá:

I - analisar os projetos que visem a proteção, recuperação e defesa do meio ambiente, emitindo parecer sobre os mesmos;

II - analisar projetos de instalação de industrias, evitando a implantação das potencialidades poluentes ou que possam causar degradação do meio ambiente;

III - identificar zonas frágeis e propor projetos que visem a sua proteção.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Farão parte do Conselho, obrigatoriamente:

I - dois representantes do Poder Executivo, sendo um ambientalista;

II - dois representantes do Poder Legislativo, sendo um ambientalista;

III - dois representantes das associações de bairros;

IV - um representante da Associação Comercial de Iguape;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em Iguape;

VI - dois professores.

Art. 201 - O Município poderá criar áreas de proteção

ambiental, mediante lei específica, que deverá regular as limitações para a utilização das mesmas.

Parágrafo único - A criação das áreas de proteção ambiental deverá contar com o parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 202 - O Município não responsabilizará, civil ou criminalmente, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha causado danos ao Meio Ambiente, se o Estado e ou a União já o tiverem feito.

Art. 203 - O Município, juntamente com o Estado, deverá estabelecer por lei, o Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais elaborado e implantado por órgãos do Estado e da União com a colaboração do Município, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais definirá as diretrizes e normas de preservação, defesa e recuperação do meio ambiente com a utilização racional e de forma sustentada dos recursos naturais em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

Capítulo VIII

Da Assistência e da Promoção Social

Art. 204 - O Município exercerá a assistência e a promoção social voltada basicamente às pessoas carentes e necessitadas.

Art. 205 - As ações do Poder Público Municipal, nas áreas de assistência e promoção social, serão planejadas e executadas com base nos seguintes princípios.

I - participação da comunidade;

II - integração dos diversos órgãos e departamentos municipais junto aos similares nos âmbitos estadual e federal, bem como aos da iniciativa privada.

Art. 206 – O Poder Executivo poderá criar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social cujas atribuições e competência serão disciplinas, por lei no ato de sua criação.

Art. 207 – Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, dentre outras atribuições;

I – o cadastramento das famílias;

II – o cadastramento de regiões, bairros ou núcleos, de acordo com as suas peculiaridades;

III – a coleta de informações que permitam:

a) uma ação mais rápida de assistência e promoção social aos necessitados;

b) um perfeito entrosamento entre família – comunidade – assistência e promoção social;

c) a instituição de parâmetros para novas propostas e projetos na área;

IV – visitas periódicas aos atendidos;

V – promoção de curso e campanhas educativas;

VI – acompanhamento familiar e ajustamento social;

VII – desenvolver projetos junto aos internos da cadeia pública, promovendo o aperfeiçoamento a mão-de-obra visando o entrosamento com a sociedade;

VIII – descentralizar o atendimento, criando núcleos nos bairros mais populosos e carentes.

Art. 208 – O Poder Público Municipal, dentro de sua capacidade financeira, concederá, às instituições filantrópicas do Município, auxílio financeiro que será definido por lei.

Art. 209 – As instituições filantrópicas são isentas do pagamento de taxas, impostos, emolumentos ou qualquer tipo de tributação direta ou indireta do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os imóveis pertencentes às entidades filantrópicas alugados a terceiros pagarão os tributos, na forma da lei.

Capítulo IX
Da Cultura

Art. 210 - O Município garantirá a todos os pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 211 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do nosso povo, nos quais se incluem:

I - a História de Iguape;

II - as formas de expressão;

III - as manifestações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e monumentos;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - o conjunto arquitetônico colonial;

VII - o folclore;

VIII - as tradições religiosas.

Art. 212 - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural, através do pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Paisagístico, Arquitetônico e Turístico, com a colaboração do CONDEPHAT.

Art. 213 - Ao Poder Executivo caberá criar a Secretaria Municipal da Cultura, à qual caberá, dentre outras atribuições:

I - a criação, a manutenção e a abertura de espaço público devidamente equipado e capaz de garantir a produção, divulgação e apresentação das ma-

manifestações culturais:

II - o desenvolvimento de intercâmbio cultural com outros Municípios;

III - a instalação da biblioteca pública;

IV - a criação e instalação da casa da cultura;

V - a criação da banda marcial e o incentivo às já existentes;

VI - a criação do coral municipal;

VII - a oficialização de eventos;

VIII - a preservação e a manutenção do Museu de Arte Sacra, do Museu Municipal e do Museu Arqueológico.

Art. 214 - O Município arquitetônico colonial;

Art. 215 - O Município deverá criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Arquitetônico Municipal que terá como prioridade a busca de medidas e recursos para a restauração e conservação do mesmo.

Art. 216 - O Município deverá criar o Conselho Municipal da Cultura cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Art. 217 - O Município protegerá o artesanato, criando mecanismos especiais de proteção e promoção do artesão.

Art. 218 - O Município incentivará e apoiará as práticas desportivas formais e não formais e o lazer como direito de todos, na forma de integração social.

Art. 219 - O Executivo poderá criar a Secretaria Municipal do Desporto cujas atribuições e competência serão disciplinadas, por lei, no ato de sua criação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desporto deverá promover a descentralização do desporto, criando departamento independentes e harmônicos, dirigidos preferencialmente, por profissionais legalmente habilitados.

Art. 220 - As ações do Poder Público Municipal, na destinação de recursos, derão prioridades:

I - ao desporto educacional e amador e, em ca-

sos específicos, ao comunitário e ao desporto de alto nível;

II - ao lazer, como forma de promoção social;

III - à construção e à manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas desportivas e para o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - a elaboração de um calendário desportivo anual, voltado ao desporto amador e à classe estudantil;

VI - ao incentivo, apoio e organização do desporto na zona rural;

VII - adequação dos locais já existentes, tendo em vista as práticas desportivas e o lazer para deficientes, idosos e crianças

§ 1º - O Poder Público Municipal, dentro de sua capacidade financeira, apoiará as entidades e associações dedicadas à prática desportiva.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Desporto deverá interligar-se às demais quando da construção de novos espaços de lazer e desporto.

Art. 221 - O Poder Executivo deverá manter, obrigatóriamente, para a prática do futebol, os espaços públicos existentes anteriormente à data da promulgação desta lei.

Art. 222 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Título VIII

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - A verba de representação do Prefeito, a do Vice-Prefeito e a do Presidente da Câmara seja paga integralmente até o dia 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal

poderá, no prazo de noventa dias, proceder a única alteração dos critérios de reajustes da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, constantes respectivamente do Decreto Legislativo e da Resolução, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária a fim de preservar o seu valor real.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta, criar, através de lei, os Conselhos mencionados neste diploma legal.

§ 1º - Cabe ao Prefeito, ou pessoa por ele indicada, a presidência dos Conselhos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os membros dos Conselhos de que trata este artigo terão mandato excepcional com início no ano de 1.990, e término em 31 de dezembro de 1.992.

§ 3º - Os componentes dos Conselhos mencionados nesta lei, não receberão qualquer remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 3º - Objetivando adequar a estrutura administrativa e funcional do Municipal ao disposto nesta lei, o Poder Executivo, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta, encaminhará à Câmara Municipal as seguintes matérias:

I - projeto de lei dispondo sobre a reforma administrativa da Prefeitura;

II - projeto de lei dispondo sobre a reestruturação no quadro de pessoal;

III - projeto de lei dispondo sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal;

IV - projeto de lei dispondo sobre o regime previdenciário do funcionalismo municipal;

V - projeto de lei dispondo sobre os planos de carreira da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

VI - projeto de lei dispondo sobre o estatuto do magistério.

Art. 4º - O Executivo Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta, deverá criar, por lei, o distrito industrial do Município de Iguape.

Art. 5º - A lei determinará, no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta, os locais e a forma de utilização dos mesmos, em atendimento ao disposto no artigo 221 deste diploma legal.

Art. 6º - A lei determinará os feriados locais que não poderão exceder o número de quatro, na forma da legislação federal.

Art. 7º - A Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, criará uma Comissão especial para proceder a revisão do regimento interno da Câmara, observada, quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 8º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta lei, que gratuitamente, será colocada a disposição dos interessados.

Sala das Sessões - Iguape, 05 de abril de 1.990

Ozias Alves Pereira
Presidente da Camara
Vereadores Constituintes
Almir Alves Pereira
Aldo Raul Dornellas Furtado
Edimeí Rodrigues
Flávio de Oliveira Domingues
João Lucas Pereira
Jonathas Braga
José Márcio Teixeira
Luis Paulo Passaro Bouchet
Manoel da Silva

Ramon Odmar Fernandes
Ueli Massucato Jeremias
Virgilio Roberto de Lima
Vilma Fischer de Lima
Walter Borges de Andrade

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Iguape Nº 005/92

Altera a Redação do Artigo 8º da Lei Organica do Município.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 15 de Junho de 1.992, aprovou o Projeto de Emenda a Lei Orgânica de Iguape nº 005/92.

Art. 1º - Passa o artigo 8º da Seção I, do Capitulo I, Título II, Organização dos Poderes, da Lei Orgânica do Município de Iguape a ter a seguinte redação:

Art. 8º - O número de vereadores...

I - Até quinze mil habitantes - nove Vereadores;
II - Até setenta mil habitantes - quinze Vereadores;
III - Até cento e trinta mil habitantes - dezesete Vereadores;
IV - acima de cento e trinta mil habitantes, - dezenove Vereadores;
V - acima de cento e oitenta mil habitantes - vinte e um mil vereadores.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 16 de Junho de 1.992.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Iguape nº 006/92

Altera a Redação do Artigo 13º da Lei Orgânica do Município.

O cidadão Louis Paulo Pássaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 1992, aprovou o Projeto de Emenda a Lei Orgânica de Iguape nº 002/92, e ele promulga o seguinte:

Art. 1º - Passa o parágrafo 2º do Artigo 13º da Lei Orgânica do Município, a ter a seguinte redação

§ 2º - O Vereador investido em cargo de Provimento em Comissão de Assessor, Diretor de Departamento ou Diretor de Divisão, estará automaticamente licenciado, podendo neste caso optar pela remuneração do mandato.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial o parágrafo 2º do artigo 13º da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 18 de Dezembro de 1992.

Louis Paulo Pássaro Bouchet
Presidente

001

Termo de Encerramento

Servirá este Livro de 100 (cem) folhas, numeradas tipograficamente, de 1 a 100, com todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica [illegible], de que faço uso para o Registro de Resoluções, aprovadas pela Câmara Municipal de Iguape (Estância Balneária).

Iguape, 06 de Abril de 1990